



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720177/2019-39
ACÓRDÃO	1101-001.703 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RIOLEO VICENTE DE CARVALHO EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula n. 103).

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013. Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SÓCIO OU EX-SÓCIO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Mantido o lançamento de IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, em a) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada, e dos recursos voluntários interpostos por Rioleo de Vicente de Carvalho Eirelli e Oleobras Recuperadora de Gordura Eirelli, posto que intempestivos; b) conhecer dos recursos voluntário de E.R. 2010 Participações Ltda e Oleogenosa Transporte Rodoviário Eirelli; ii) por maioria, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: a) reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, vencidos os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; b) manter a responsabilidade tributária com base no 124, I, do CTN, vencidos os conselheiros Jeferson Teodorovicz (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Edmilson Borges Gomes.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Assinado Digitalmente

Edmilson Borges Gomes - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 5071/5063, contra acórdão da DRJ, efls. 4894/4917, que julgou parcialmente procedente impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls.4467/4832) formulada contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (efls.55/174), lavrado em face da contribuinte identificada em epígrafe, concernentes aos fatos ocorridos entre os anos de 2014, 2015 e 2016, conforme Termo de Verificação Fiscal (efls. 176/205).

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, lavrado em face da contribuinte identificada em epígrafe, concernentes

ao fatos ocorridos entre os anos de 2014, 2015 e 2016. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 176 a 205, a autuação se deu nos seguintes termos:

A pessoa jurídica ora fiscalizada foi inicialmente constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, posteriormente, foi transformada em um empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), conforme ato constitutivo regularmente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA – sob o nº 33.6.0065596-0, e consoante sua 10ª Alteração, tem por objeto o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e comércio atacadista de óleos e gorduras.

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal – ECF – para os períodos de apuração 2014 (código de identificação: BC0BE53C4E5AF26FA43D7FAE57889879284EDDAA-5), 2015 (código de identificação: DE4445CAA3CDC9743DCA64E6D84877B6CC8DD0EE-9) e 2016 (código de identificação: C600BF634B955F78D7B77FD58AA089FFC0415FE7-3), todas com valores de receita bruta iguais a ZERO, bem como, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – mensais, nas quais não foram declarados quaisquer débitos referentes aos tributos objeto do presente lançamento. Outrossim, não obstante a suposta opção do contribuinte pela forma de tributação com base no Lucro Presumido, conforme informado nas ECF e nas DCTF apresentadas, não identificamos quaisquer recolhimentos do imposto de renda, sob esta sistemática, nos períodos de apuração sob exame (2014, 2015 e 2016), que demonstrassem a sua manifestação por esta modalidade, conforme determina o § 4º do artigo 516 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Igualmente, não localizamos nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quaisquer recolhimentos referentes aos demais tributos ora lançados de ofício, ficando resguardado, portanto, em relação aos períodos sob exame, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário com base no art.173, I da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

(...) Durante o procedimento fiscal realizado foi identificada a existência de um Grupo Econômico de fato, caracterizado, principalmente, pela unidade de direção (poder de controle) e intercomunicação patrimonial.

Trata-se de um Grupo Econômico formado por empresas que atuam principalmente no mercado comercial atacadista de óleos e gorduras, cujas atividades são assemelhadas e/ou complementares e cuja administração é realizada por membros de uma mesma família. (...)

Em síntese, relacionamos abaixo as principais características das empresas pertencentes ao referido Grupo Econômico: -Atividades assemelhadas e/ou complementares, principalmente no ramo do comércio atacadista de óleos e gorduras; - Endereços coincidentes ou próximos; - Integrantes do quadro societário (atual ou anterior) pertencentes a membros de uma mesma família; - Outorga de procuração dos sócios-administradores para a administração ou representação das pessoas jurídicas integrantes do agrupamento; - Transmissão de declarações para a base de dados da Receita Federal originárias dos mesmos equipamentos (Mac Adress); - Aproveitamento de recursos em comum. (...) Detectamos as seguintes empresas como pertencentes ao mesmo Grupo Econômico da Rioleo, registre-se, contudo, que é possível que não sejam as únicas

mas, com base nos elementos coligidos, foram os passíveis de identificação no curso da presente ação fiscal.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI	04.859.082/0001-85
OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA	07.476.779/0001-65
RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI	16.676.545/0001-52
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI	15.782.959/0001-01
E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA	11.770.463/0001-59
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI	23.181.726/0001-73

(...) Apuramos, através das Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe – que constam no repositório do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED –, Anexos I, II e III, e por meio de diligências realizadas nos principais clientes da fiscalizada, que a empresa omitiu receitas de suas atividades nas suas declarações prestadas a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB –, apresentando ECF (Escrituração Contábil Fiscal), relativas aos períodos sob exame, ZERADAS e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem quaisquer débitos referentes aos tributos objeto do presente lançamento.

O quadro constante das fls. 17 e 18 do TVF apresenta a consolidação mensal da receita bruta auferida pela fiscalizada durante os anos-calendário 2014, 2015 e 2016, o qual foi usado como base para lavratura do auto de infração por arbitramento, uma vez que a contribuinte não forneceu registros e documentos, fazendo incidir o art. 47 da Lei nº 8981/95. Além do IRPJ, o lançamento também compreende a constituição dos tributos reflexos, quais sejam: CSLL, PIS/PASEP e Cofins, todos acompanhados da multa qualificada (150%), conforme previsto no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, em razão da infração estar relacionada com a situação tipificado no art. 71 da Lei nº 4.502/64, e agravada (225%), justificada pela fato de o contribuinte ter deixado de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados. Consta do Auto de Infração, ainda, multa em razão do não cumprimento da obrigação acessória de entrega da ECD referente ao ano-calendário 2016, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, conforme prevê o art. 57, inciso II da Medida Provisória 2158-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 12.873/2013, calculada a partir de 01/06/2017, perfazendo 29 (vinte e nove) meses até 10/2019.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais visto que ficou evidenciada a intenção do contribuinte de retardar e, até mesmo, impedir o conhecimento por parte da Administração Tributária da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto do presente lançamento, o que constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Pelas razões e fundamentos expostos no TVF, fls. 25/29, e nos demonstrativos integrantes do auto de infração foram arrolados os seguintes responsáveis solidários:

Demais Responsáveis Tributários

CNPJ

07.476.779/0001-65

Nome Empresarial

OLEOGENOSA COMERCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa jurídica acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esquite nos arts. 121 e 124, I da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ

16.676.545/0001-52

Nome Empresarial

RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa jurídica acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esquite nos arts. 121 e 124, I da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
15.782.959/0001-01

Nome Empresarial
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI

Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa jurídica acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121 e 124, I da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

87865 Auditor-Fiscal da RFB: GIBSON PALHETA MACEDO

Documento de 121 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AP08.1119.16240.8107 no endereço <http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>.
O código de localização AP08.1119.16240.8107 no endereço <http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml> consulta a página de autenticação no final deste documento.

RIO DE JANEIRO II DRF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 59

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10872-720.177/2019-39

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
11.770.463/0001-59

Nome Empresarial
E.R. 2010 PARTICIPACOES LTDA

Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa jurídica acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121 e 124, I da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
23.181.726/0001-73

Nome Empresarial
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI

Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa jurídica acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121 e 124, I da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF
900.716.467-87

Nome
EDMAR ESTEVES NETO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa física acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, por ação ou omissão, pelas razões de fato e de

87865 Auditor-Fiscal da RFB: GIBSON PALHETA MACEDO

Documento de 121 página(s) autenticado. Documento de 120 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização pelo código de localização AP08.1119.16240.8107 no endereço <http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>.
Cópia autenticada administrativamente consulte a página de autenticação no final deste documento.

RJ RIO DE JANEIRO II DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 60

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10872-720.177/2019-39

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121, 124 e 135, *caput* e inciso III, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

CPF
025.151.997-04

Nome
EDMAR ESTEVES JUNIOR

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa física acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, por ação ou omissão, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121, 124 e 135, *caput* e inciso III, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

CPF
111.057.917-93

Nome
RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 0710900.2018-00351-9**, nos termos dos arts. 897, 902, 908, 949, 950, 955 e 967 a 972 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e dos arts. 5º, 7º, 9º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº. 70.235/72, com suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93, nº. 9.532/97, nº. 11.196/2005 e nº. 11.941/2009, fica **CIENTIFICADA** a pessoa física acima identificada de que restou caracterizado o seu **vínculo de responsabilidade**, por ação ou omissão, pelas razões de fato e de direito expostas no **Termo de Verificação Fiscal em anexo**, com esboço nos arts. 121, 124 e 135, *caput* e inciso III, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

As ciências da lavratura do auto de infração, para a contribuinte e os responsáveis solidários, bem como as apresentações das correspondentes Impugnações, deram-se nas datas informadas na tabela a seguir:

Sujeito Passivo	Data da ciência	Data da apresentação da Manifestação de Inconformidade
Edmar Esteves Junior	11/12/2019 (fl. 4660)	13/12/2019 (fls. 4667/4683)
Renata de Oliveira Esteves	12/12/2019 (fl. 4655)	13/12/2019 (fls. 4684/4699)
Edmar Esteves Neto	19/11/2019 (fl. 4644)	13/12/2019 (fls. 4700/4715)
Rioleo Vicente Carvalho	13/11/2019 (fl. 4643)	13/12/2019 (fls. 4716/4732)
RG Recuperadora de Gorduras	13/11/2019 (fl. 4657)	13/12/2019 (fls. 4733/4750)
Oleobras Recuperadora de Gordura	10/12/2019 (fl. 4649)	13/12/2019 (fls. 4751/4768)
Oleogenosa Com Reciclagem VPO Animal	10/12/2019 (fl. 4652)	13/12/2019 (fls. 4769/4788)
Oleogenosa Transporte Rodoviário	13/11/2019 (fl. 4645)	13/12/2019 (fls. 4789/4807)
E R 2010 Participações	13/11/2019 (fl. 4646)	13/12/2019 (fls. 4808/4832)

As Impugnações alegam, em síntese, que: - Não existiu a situação de grupo econômico de fato e nem de direito, não sendo suficiente para tal conclusões a delineação das relações demonstradas. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 não basta apenas que exista a identidade de sócios para que se defina um conjunto de sociedades empresárias como participantes de um mesmo grupo econômico. - Também não se trata de um grupo econômico de direito, uma vez que tal conceito encontra-se normatizado no art. 265 da Lei das S/As, cujo teor não se aplica aos fatos apresentados pela fiscalização. - Não está obrigada a apresentar a Escrituração Contábil Digital- (ECD), conforme disposto na IN RFB nº 1.420/2013, no seu art. 3º, II, dado o fato de enquadrar-se na hipótese de dispensa. - Tem sua atividade enquadrada como sujeita à alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta proveniente da venda ao mercado interno de carnes bovinas, conforme prevê o art. 1º, inciso XIX, alínea “a”, da Lei nº 10.925/2004 (subitens 1502.10.1, 1502.10.12 e 1502.10.19 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI). - A responsabilização dos sócios somente pode ocorrer no caso da desconsideração da personalidade jurídica, por via judicial, o que não foi o caso, ou com base no art. 136 do CTN. No presente caso, não se pode dar a responsabilização por solidariedade, mas quando muito, pela subsidiariedade.

- A fiscalização não incluiu como participante do grupo econômico a empresa Grande Rio Alimentos LTDA. (CNPJ nº 30.224.372/0001-62), a qual tem o Sr. Edmar Esteves Junior como sócio, e que não foi mencionada ou lembrada pela autuação, em que pese ser uma empresa de porte maior do que as responsabilizadas na autuação.

- Apesar da RIOLEO ter prestado suas informações por DIPJ, a autoridade fiscal optou por realizar arbitramento, sem levar em conta parâmetros objetivos como a utilização de uma empresa paradigma que atue no mesmo ramo, que seja do mesmo porte e que esteja na mesma região de atuação. A autuação por arbitramento se deu de forma cabalística sem respeitar o regramento do art. 148 do CTN, devendo ser anulado por utilizar-se de meios obscuros para composição da base de cálculo.

- Em relação ao período anterior ao mês de novembro do ano de 2014, a autuação não poderia mais ser realizada, uma vez que a ciência somente foi feita

no dia 13/11/2019, o que impõe o reconhecimento da homologação tácita nos termos dos arts. 150, parágrafo 4º e 156 do CTN.

- A multa, ao coeficiente aplicado, atenta contra o princípio constitucional do não-confisco.

- Deve ser dado efeito suspensivo à cobrança em razão da apresentação da impugnação, conforme ditame do art. 151, III do CTN.

- Ao fim, requer a suspensão da cobrança pela apresentação da impugnação e, ao final, a anulação do auto de infração, pelas razões expostas. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

VALIDADE E APLICAÇÃO DAS NORMAS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições relacionadas à validade, inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas integrantes do ordenamento jurídico, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013. Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 COFINS RECEITA BRUTA DE VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. SUBITENS ASSOCIADOS AO ITEM 1502.10.1.

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PIS/PASEP. RECEITA BRUTA DE VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. SUBITENS ASSOCIADOS AO ITEM 1502.10.1. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. Somente se aplica o agravamento da multa de ofício pela falta de "esclarecimentos" requisitados em intimação fiscal quando a omissão caracterizar flagrante prejuízo ao curso da ação fiscal. RECURSO DE OFÍCIO. Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, inclusive o responsável solidário, do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Nestes termos, conforme o dispositivo, decidiram:

a) por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES, mantendo PARCIALMENTE o crédito tributário exigido. b) Por maioria de votos, excluir o agravamento da multa de ofício, mantendo a multa qualificada. Votaram pela manutenção do agravamento os julgadores Antonio Augusto Lopes de Oliveira e Lia Fook Shiam.

Da decisão coube recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Porém, não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional (conforme despacho às efls.5189).

Devidamente cientificados, os seguintes sujeitos passivos apresentaram seus respectivos recursos voluntários:

- i) **E.R. 2010 PARTICIPAÇÕES LTDA (efls.5071/5082)**, em que alega, nos termos do sumário: DA TEMPESTIVIDADE; DAS RAZÕES DE REFORMA; DO ARBITRAMENTO; DA DECADÊNCIA; DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA; DO EFEITO SUSPENSIVO; para requerer o efeito suspensivo do recurso; a anulação do auto de infração, assim como da penalidade e o afastamento da responsabilidade solidária (cientificado via AR em 08/05/2021, com recurso protocolado em 09/06/2021);
- ii) **OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELLI (efls.5127/5136)**: em que alega a tempestividade do recurso, o efeito suspensivo do recurso; o afastamento do arbitramento; a anulação do auto de infração, assim como da penalidade e o afastamento da responsabilidade solidária por ausência de grupo econômico irregular entre as empresas autuadas (petição incompleta);
- iii) **RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELLI (efls.5142/5153)**, em que alega, nos termos do sumário: DA TEMPESTIVIDADE; DAS RAZÕES DE REFORMA;

DO ARBITRAMENTO; DA DECADÊNCIA; DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA; DO EFEITO SUSPENSIVO; para requerer o efeito suspensivo do recurso; a anulação do auto de infração, assim como da penalidade (multa de 150%) e o afastamento da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas e pessoa físicas autuadas;

- iv) **OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELLI (efls.5158/5168)** em que alega, nos termos do sumário: DA TEMPESTIVIDADE; DAS RAZÕES DE REFORMA; DO ARBITRAMENTO; DA DECADÊNCIA; DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA; DO EFEITO SUSPENSIVO; para requerer o efeito suspensivo do recurso; a anulação do auto de infração, assim como da penalidade e o afastamento da responsabilidade solidária;

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

Como relatado, intimados os sujeitos passivos, foram apresentados Recursos Voluntários por **E.R. 2010 PARTICIPAÇÕES LTDA, OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELLI, RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELLI e OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELLI**.

No que tangencia a tempestividade, mostram-se tempestivos os Recursos Voluntários de **E.R. 2010 PARTICIPAÇÕES LTDA e OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELLI**.

Sujeito Passivo	Data de Intimação	Recurso Voluntário
E.R. 2010 PARTICIPAÇÕES LTDA	08/05/2021 (fls. 5061)	09/06/2021 (fls. 5070)
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELLI	citação por edital – 22.06.2021 (fls. 5065)	18/06/2021 (fls. 5126)

De outro lado, mostram-se intempestivos os Recursos Voluntários de **RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELLI e de OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELLI**.

A Contribuinte Rioleo foi intimada por AR em 17/05/2021 (fls. 5060):

VR 07RF DEVAT FL 5060

AVISO DE RECEBIMENTO Digital ESG

DESTINATÁRIO:
RIOLEO VICENTE DE CARVALHO EIRELI
RUA BARBOSA PITA 28, SN IRAJA
21235050 - RIO DE JANEIRO - RJ

JC969586196AA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	h	ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	1 Mudou-se	5 Recusado
2ª	h		2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado
3ª	h		3 Não Existe o Número	7 Ausente
			4 Desconhecido	8 Falecido
			9 Outros	

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

RUBRICA E ASSINATURA DO ENTREGADOR
89585577

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
- PROC 108727201772019393 INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO RIOLEO ACORDAO DE IMPUGNACAO

ASSINATURA DO RECEBEDOR
e Silva

DATA DA ENTREGA
19/05/21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
e Silva

Nº DO C. DE IDENTIDADE
2227194

De sua parte, o Recurso Voluntário foi apresentado em 18/06/2021 (fls. 5141):

VR 07RF DEVAT

Fl. 5141



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 07RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10872.720177/2019-39

INTERESSADO: 04859082000185 - RIOLEO VICENTE DE CARVALHO EIRELI

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 18/06/2021 14:17:41 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Alegações do 20.999.9999
Contribuinte/Interessado no
Recurso

Contudo, nos termos da legislação de regência, o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciaria em 18/05/2021 e se encerraria em 16/06/2021. Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado.

De sua parte, a **OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELLI**, foi intimada em 11/05/2021 (fls. 5063):

R 07RF DEVAT FL. 5063

AVISO DE RECEBIMENTO Digital ESG

DESTINATÁRIO:
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI
RUA CAPITAO FELIX 00110 BLOCO NOBRE SAL
447, SN BENFICA
20920900 - RIO DE JANEIRO - RJ

JC969586151AA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1º	h	1	Mudou-se
2º	h	2	Endereço Insuficiente
3º	h	3	Não Existe o Número
		4	Desconhecido
		5	Recusado
		6	Não Procurado
		7	Ausente
		8	Falecido
		9	Outros

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
- PROC 108727201772019397 ACORDÃO DE JULGAMENTO DE RESULTADO DE JULGAMENTO OLEOBRAS

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
Daniel Gomes Mat. 8054202-9

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Renata de Oliveira Esteves

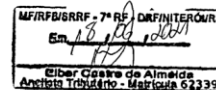
Nº DOC. DE IDENTIDADE
3836100

Porém, o Recurso Voluntário apenas foi interposto em 18/06/2021 (fls.

R 07RF DEVAT

FL. 5158

À SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10872-720.177/2019-39

OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.181.726/0001-73, situado na Rua Capitão Felix, 110, bloco nobre 447, Benfica, Rio de Janeiro, representado por sua sócia RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES, já qualificada nos autos do processo administrativo identificado, vem, respeitosamente, perante V. S. oferecer seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão 11.68.093-9 Turma do DRI/REC proferida o auto de infração lavrado pela unidade atuante relativo ao tributo IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir

DA TEMPESTIVIDADE

Portanto, referido Recurso Voluntário também se mostra intempestivo.

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, este não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, segundo o inciso I do art. 34 do Decreto-lei n. 70.235/1972, este é cabível apenas quando a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Em consonância com a Súmula CARF n. 103, o valor de alçada é o vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301 00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Atualmente, o valor de alçada está fixado no montante de R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n. 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Quando da decisão proferida o valor exonerado total foi de R\$ 13.351.137,85, dos quais R\$ 960.535,78 correspondem a tributos e R\$ 12.390.602,07 a multa:

	Tributo lançado	Multa lançada (225%)	Tributo Mantido	Multa mantida (150%)
IRPJ	4.866.591,36	10.949.830,51	4.866.591,36	7.299.887,04
CSLL	2.222.366,11	5.000.323,72	2.222.366,11	3.333.549,16
COFINS	6.173.239,19	13.889.788,04	5.383.757,59	8.075.636,39
PIS/PASEP	1.337.535,00	3.009.453,62	1.166.480,81	1.749.721,219
Totais	14.599.731,66	32.849.395,89	13.639.195,88	20.458.793,82

Assim, **não conheço do Recurso de Ofício.**

Pois bem, considerando que as petições recursais tratam de argumentos diversos analisarei os fundamentos na mesma ordem analisada pela decisão recorrida.

Ambas as petições questionam o arbitramento realizado.

Segundo se infere do TVF (fls. 191 e seguintes), o arbitramento foi motivado em razão da **não entrega** dos documentos contábeis e fiscais:

46. Tendo em vista que o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado e reintimado a apresentar sua escrituração contábil, não logrou em fazê-lo, tampouco apresentou qualquer justificativa para não tê-lo feito, ficou configurada a hipótese de arbitramento do lucro prevista no art.1º da Lei nº 9.430/96, no inciso III do art.47 da Lei nº 8.981/95 e no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000/99, abaixo.

(...)

47. O lucro arbitrado foi determinado com base na receita bruta conhecida do sujeito passivo, aplicando-lhe o percentual definido nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95, abaixo.

(...)

48. Apuramos, através das Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe – que constam no repositório do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED –, Anexos I, II e III, e por meio de diligências realizadas nos principais clientes da fiscalizada, que a empresa omitiu receitas de suas atividades nas suas declarações prestadas a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB –, apresentando ECF (Escrituração Contábil Fiscal), relativas aos períodos sob exame, ZERADAS e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem quaisquer débitos referentes aos tributos objeto do presente lançamento.

49. O quadro abaixo apresenta a consolidação mensal da receita bruta auferida pela fiscalizada durante os anos-calendário 2014, 2015 e 2016.

(...)

50. Cabe ressaltar, que a fiscalizada apresentou diversas DCTFs mensais retificadoras em 12/09/2018, portanto, após o início do procedimento fiscal ocorrido em 13/08/2018 com a ciência do TIPF, ato que retirou do sujeito passivo, de imediato, a espontaneidade em denunciar irregularidades, para fins de declarar, retificar declarações e recolher, apenas com os encargos moratórios, os tributos objeto da ação fiscal a que está submetido, conforme determina a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, abaixo:

Verifica-se, portanto, que, diversamente do quanto alegado pelos recorrentes, o arbitramento realizado se deu com base na receita bruta conhecida apurada a partir das notas fiscais apresentadas.

Nesse sentido a decisão recorrida:

A impugnante alega que, mesmo tendo prestado suas informações por DIPJ, a autoridade fiscal optou por realizar o arbitramento, sem levar em conta parâmetros objetivos como a utilização de uma empresa paradigma que atue no mesmo ramo, que seja do mesmo porte e que esteja na mesma região de atuação. A atuação por arbitramento se deu de forma cabalística, sem respeitar o regramento do art. 148 do CTN, devendo ser anulado por utilizar-se de meios obscuros para composição da base de cálculo.

O mecanismo sugerido pela contribuinte não é o previsto na norma. Conforme informado pela fiscalização, a contribuinte, mesmo regularmente intimada e reintimada a apresentar sua escrituração contábil, não logrou em fazê-lo, tampouco apresentou qualquer justificativa para não tê-lo feito, o que configurou a hipótese de arbitramento do lucro prevista no art. 1º da Lei nº 9.430/96, no inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95 e no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000/99.

Não há na impugnação elementos que conduzam à reforma do procedimento adotado pela fiscalização.

Assim, **sem reparos a decisão recorrida.**

A Oleogenosa defende que a decisão recorrida se equivoca ao apontar que a contribuinte como uma pessoa jurídica obrigada a entregar a ECD.

Contudo, da mesma forma, **sem razão à Recorrente**.

Analisando o TVF, verifica-se que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração delimitou o lançamento para o período posterior a 01 de janeiro de 2016, com base na alteração dada à IN 1420/2013 pela Instrução Normativa RFB nº 1.594/2015:

59. Conforme mencionado no item 11 deste termo, a fiscalizada informa na sua solicitação de dilação de prazo para atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal o seguinte: *"A empresa não entregou nos últimos exercícios a ECO, por entender ser isenta, conforme o artigo 3º- A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 que trata da obrigatoriedade de entrega pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita (Art.3º, li, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013), o que não foi o caso da Rioleo"*

60. Procede em parte o entendimento do contribuinte, em relação aos fatos contábeis ocorridos nos anos-calendário 2014 e 2015, contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015, alterou a redação do art. 3-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, que passou a prescrever o seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, **em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:** (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

li - **as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015) (Grifo nosso)

61. Cabe esclarecer que a fiscalizada não comprovou a utilização da prerrogativa estabelecida no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981/95, ou seja, a escrituração do livro Caixa contendo toda sua movimentação financeira, inclusive a bancária; portanto, estava obrigada a transmissão de sua Escrituração Contábil Digital - ECD - ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano-calendário 2016.

(...)

Portanto, não há como prevalecer o entendimento de que a contribuinte estava desobrigada de entregar a ECD com base na IN 1420/2013, **que já havia sido modificada quando dos fatos geradores**.

Assim, **correta a decisão recorrida ao manter o lançamento**.

Os recorrentes sustentam a aplicação da decadência com base no art. 150, §4 do CTN.

Contudo, como bem exposto pela decisão recorrida, no caso concreto se aplica o art. 173, I do CTN.

Vejamos:

A contribuinte requer a aplicação do disposto no parágrafo 4º art. 150 do Código Tributário Nacional, ocorre que ao caso em tela deve ser aplicado o previsto no art. 173, I, do próprio art. 150, parágrafo 4º, dada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, o que motivou, inclusive, a aplicação da multa qualificada, conforme previsto no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, em razão de a infração estar relacionada com a situação tipificado no art. 71 da Lei nº 4.502/64, conforme compreensão relacionada, inclusive, à manutenção da responsabilidade solidária em virtude da formação de grupo econômico irregular, tratado em outro tópico.

O termo inicial, portanto, é o primeiro dia do ano de 2015, tendo a fiscalização até o último dia do ano de 2019 para constituir o auto de infração, o que de fato ocorreu, conforme tabela de ciências constante do Relatório desse documento. O entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que tem o assunto sumulado:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Para a aplicação do art. 173, I, do CTN, as ressalvas elencadas no julgamento do recurso repetitivo do REsp n.º 973.733/SC, foram: 1º) de tributos que a lei não prevê o pagamento antecipado: lançamento de ofício; 2º) na hipótese de previsão de pagamento antecipado, o mesmo não ocorre: declaração do fato gerador e falta de recolhimento integral do seu valor, e; 3º) quando há dolo, fraude ou simulação.

A situação em julgamento enquadra-se na hipótese em que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, e não as previsões contidas no art. 150 do CTN.

Tais fundamentos estão alinhados com a jurisprudência do STJ, bem como com o meu sentir sobre a matéria, **razão pela qual a mantenho.**

Da mesma forma, pelos fundamentos acima expostos, verifico que a autoridade fiscal bem construiu a prática de atos ilícitos a ensejar a qualificação da multa de ofício, em virtude da configuração de grupo econômico de fato:

A caracterização de grupo econômico irregular se deu, essencialmente, pela constatação da confusão patrimonial entre as partes arroladas, o que é causa para tal, nos termos colocados pelo Parecer Normativo nº 4/2018, transcrito acima. Os elementos trazidos na autuação nos permitem concluir que havia, de fato, um grupo econômico operado por membros dos quadros societários das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos do apresentado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 6: O Grupo Econômico é administrado por EDMAR ESTEVES NETO, seu pai EDMAR ESTEVES JUNIOR, e sua possível irmã RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES.

25. As alterações societárias são frequentes nas empresas do referido Grupo Econômico, muitas vezes envolvendo apenas alternância entre membros da família, conforme contratos sociais juntados ao presente processo.

26. Detalharemos a seguir a participação dos membros da família no quadro societário das empresas do grupo, o respectivo período e as procurações com outorga de poderes de administração e representação, de acordo com as informações obtidas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA –, e nos cartórios de notas. (...)

29. Registre-se que, de acordo com Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI – apresentada pelo 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias em 21/02/2011, a unidade imobiliária localizada na Rua B, Quadra 06 Lotes 15 e 16, Jardim Primavera (antigo Jardim das Margaridas), Duque de Caxias/RJ, que abriga as sedes da OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e da OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI, é de propriedade do Sr. EDMAR ESTEVES NETO desde 15/02/2011.30. Ademais, o imóvel localizado na Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 447, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, endereço comum das empresas RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI e E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA, foi adquirido pelos Srs. EDMAR ESTEVES NETO e EDMAR ESTEVES JUNIOR em 18/02/2009, e em 26/04/2019 o Sr. EDMAR ESTEVES NETO tornou-se o único proprietário da unidade, conforme DOI apresentadas pelo 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e pelo 4º Ofício de Notas de Niterói.

31. Outrossim, analisando os dados cadastrais das empresas, disponíveis na base informatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mormente aqueles informados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – quando da constituição das entidades, identificamos alguns elementos que contribuem para caracterização do Grupo Econômico, senão vejamos.

32. A empresa RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI, cuja titularidade recai sobre a Sra. Rosane de Oliveira Rosa, conforme mencionado anteriormente no item 26 deste termo, possui o seguinte endereço eletrônico informado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: Cabe aqui esclarecer, que a referida conta de email também é utilizada pela empresa RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI, conforme se observa na troca de mensagens fornecida pela empresa ARRMAZ DO BRASIL LTDA, cliente da fiscalizada, durante procedimento de diligência fiscal, e que reproduzimos abaixo.

Além disso, em minha leitura, foram bem delineadas as circunstâncias que autorizariam a qualificação da multa de ofício no próprio TVF (efls.):

54. Consoante os fatos relatados nos tópicos anteriores, verificamos que os responsáveis pela fiscalizada subtraíram da Administração Tributária a visão da real situação fiscal da empresa, através da omissão de relevantes informações de suas atividades.

55. Não obstante a sua suposta inoperância empresarial e aparente inatividade nos anos calendário 2014, 2015 e 2016, demonstrada pela entrega de declarações zeradas à RFB, a fiscalizada auferiu volumosas receitas de suas atividades, não oferecidas à tributação. 56. Em razão do ilícito cometido, o sujeito passivo teve a multa de ofício, em um primeiro momento, QUALIFICADA, passando de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) conforme previsto no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, em razão de a infração estar relacionada com a situação tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/64: (...)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) ... § 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) § 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) ...

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Não basta a simples omissão de receita para fins de qualificação da multa de ofício. É preciso a verificação de uma conduta adicional por parte do contribuinte indicando o dolo inerente à prática da infração à lei de maior potencial lesivo à legislação tributária. E, nesse aspecto, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, caracterizado o grupo econômico irregular constituído para a evasão ilícita de tributos, inclusive com declarações zeradas, **reputo correta a qualificação da multa de ofício.**

A Recorrente alega ainda a **inconstitucionalidade da multa de 150%.**

Se é verdade que, via de regra, este Conselho não pode analisar a constitucionalidade de normas, no caso em que há manifestação do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas a aplicação da decisão.

Sobre a multa qualificada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o percentual de 150% se limita a casos de reincidência.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 863. Direito tributário. Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100% (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário. 1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade. 2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº

9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo). Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio. 3. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 863: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”. 4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 736090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024)

Ainda que assim não fosse, em casos similares já temos aplicado a redução da multa ao percentual de 100% por aplicação retroativa da lei nº 14.689/23.

Logo, entendo pelo **provimento parcial** do recurso nessa parte.

Quanto à **responsabilidade imputada**, antes de adentrar no aspecto de cada responsável, importa registrar algumas premissas em relação à responsabilidade tributária que serão aplicáveis no caso concreto.

O Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, “o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado”¹.

Essa é a lição de Misabel Derzi:

É que o sujeito passivo natural, que tirou proveito econômico do fato jurídico, como ensinou Rubens Gomes de Sousa, é o contribuinte, a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação jurídica em que se constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 121 do CTN. Por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, o legislador pode eleger pessoa diversa, o chamado *responsável*. Por isso mesmo, o art. 128, garantindo a observância do princípio da capacidade econômica, determina que o responsável tributário seja vinculado indiretamente com o fato

¹ DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

descrito na hipótese de incidência da norma *básica*. Isso significa que o fato gerador hipotético da norma *secundária* tem, ou deve ter *conexão ou relação de dependência*, com o fato gerador hipotético da norma *principal, básica* ou *matriz*².

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Praticidade. ICMS. Substituição tributária progressiva, “para frente”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (Org.). **Construindo o direito tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170-171.

da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõe o art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal. Em outras palavras, há solidariedade entre devedores, quando mais de um sujeito está no polo da mesma relação:

“O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. (...) Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. (...) Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do art. 124 do Código. (...) Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que

dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311).

Nas palavras de Ramon Tomazela Santos³:

O artigo 124 do CTN prevê, ainda, que são solidariamente responsáveis (i) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e (ii) as pessoas expressamente designadas por lei.

O item (i) acima trata das pessoas que têm *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum, hábil a justificar a imposição de responsabilidade tributária solidária, deve ser interpretado no seu sentido jurídico, pois, como consta expressamente do inciso I do artigo 124 do CTN, o interesse deve ser comum “na situação que constitua o fato gerador”. Assim, o interesse comum restará caracterizado, por exemplo, nas hipóteses em que duas ou mais pessoas figurarem no mesmo polo da relação jurídica descrita em lei como fato gerador, tal como ocorre com os coproprietários de um imóvel em relação ao IPTU incidente sobre a respectiva propriedade. Neste caso, como ambos os contribuintes estão enquadrados na condição de proprietários do imóvel, realizando a situação definida como fato gerador, é justificável a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido.

[...]

O *interesse comum* na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal caracteriza-se pela existência de direitos e deveres compartilhados por pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado escolhida pelo legislador como suporte fático para a incidência tributária. Assim, as partes partilham de um interesse comum em sentido técnico-jurídico, que não se confunde com o mero interesse econômico, social ou moral, que pode existir nas relações entre sociedades (...).

Por fim, no que diz respeito a aplicação do art. 124, I a grupos econômicos, peço vênha para transcrever excerto de artigo publicado por Wesley Manzuti e Michell Przepiorka, publicado na Revista de Direito Tributário Contemporâneo:

É nesse contexto que o interesse comum na prática que constitui o fato gerador se apresenta. A solidariedade prevista no artigo 124, I do CTN, exige como condição de sua materialidade, que os responsáveis pratiquem de forma concomitante os atos e fatos descritos no conteúdo material da hipótese de incidência, fazendo nascer o vínculo obrigacional entre os sujeitos passivos e o ativo da relação jurídico-tributária.

A confusão patrimonial atrai a norma de responsabilidade solidária que, ao incidir sobre tal fato, desloca o responsável para o polo passivo da obrigação. O professor Paulo de Barros Carvalho ao discorrer sobre assunto, afirmou o seguinte:

A referência a “interesse comum”, posta no art. 124, I, acima transcrito, não implica atribuição de responsabilidade solidária a empresas componentes do mesmo grupo econômico. O citado dispositivo deve ser compreendido como

³ SANTOS, Ramon Tomazela. Responsabilidade tributária e grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 238, jul./2015, p. 108, 120-121.

alusão à prática, por mais de um sujeito, do fato que dá ensejo à obrigação. (CARVALHO, 2016, p. 44).

A afirmação do ilustre professor corrobora com a premissa segundo a qual o interesse comum surge apenas quando as pessoas envolvidas estejam alinhadas, de alguma forma, na consecução dos atos que configurem o nascimento da obrigação tributária, ou seja, do fato jurídico tributário. A jurisprudência do STJ tem trilhado esse mesmo caminho. De acordo com o entendimento da Corte, esposado na decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do REsp n. 1.468.925/PE, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação

A confusão patrimonial retira a cortina que separa as pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico, de modo que suas atuações passam a ser realizadas de forma integrada, ficando evidente que a atividade de cada empresa reflete na condução dos negócios das demais, em um movimento de simbiose de relações econômicas. Contudo, é importante observar que não se trata aqui de interesse econômico ou de expectativa de auferir resultados em conjunto, mas sim de atividades simultâneas desenvolvidas por pessoas que se encontram do mesmo lado da relação jurídica tributária. São exemplos desse tipo de situação os casos em que: a) a empresa A executa algum tipo de contrato, mas é a empresa B quem realiza os pagamentos das despesas decorrentes do negócio; ou b) a empresa A adquire determinados bens para seu ativo, mas é a empresa B quem os utiliza para atingir os objetivos do grupo, sem a devida contraprestação nem a separação dos fatos pela contabilidade das empresas.

Portanto, **não é o mero interesse social, moral ou econômico** que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, mas o interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, conforme inclusive vem adorando a 1ª Turma da CSRF:

Número do processo: 13074.729351/2021-17

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Aug 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento

de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Numero da decisão: 9101-006.631

Nome do relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

Trazendo essas premissas ao caso concreto, segundo se infere do Termo de Verificação Fiscal, imputou-se responsabilidade aos Recorrentes, pois eles comporiam o grupo econômico do qual faz parte a pessoa jurídica fiscalizada.

X.1.DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS

66. O artigo 124, inciso I da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cuida de estabelecer a solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias entre as pessoas que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador, conforme abaixo.

“Art. 124 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”

67. Os grupos econômicos de fato constituem sociedades de segundo grau ou “sociedades de sociedades”, eis que apresentam o elemento fundamental de uma relação societária, ou seja, a centralização do comando, no caso em tela, baseado em um núcleo familiar, conforme demonstrado anteriormente.

68. Outrossim, o desenvolvimento de atividades assemelhadas pelas diversas empresas do grupo econômico, associada a existência de endereços coincidentes das sedes das pessoas jurídicas, evidencia o aproveitamento de recursos em comum.

69. Logo, há evidente interesse comum de todas as empresas agrupadas, pois todas serão, em última análise, beneficiadas pelo ato de qualquer uma delas.

70. Assim sendo, considerando os fatos expostos neste termo de verificação fiscal, bem como o enquadramento legal e as demais informações que constam dos autos de infração, as pessoas jurídicas abaixo qualificadas são incluídas na relação jurídica na condição de responsáveis tributários solidários e, para a garantia do crédito tributário constituído, passam a responder com os seus patrimônios.

Conforme pontuei anteriormente, o interesse comum a que se refere o art. 124, I do CTN não é o interesse econômico, mas o jurídico, não bastando que tais indivíduos fossem os beneficiários eventuais dos rendimentos sem que se demonstre de forma individualizada o interesse comum na prática do fato gerador.

Portanto, em minha visão, **deve ser afastada a responsabilidade tributária** imputada com fulcro no art. 124, I do CTN.

Deixo também de analisar outros argumentos apresentados em petições recursais não conhecidas.

Por fim, **deve-se manter a tributação reflexa remanescente**, nos termos legais.

Ante todo o exposto, (i) não conheço do Recurso de Ofício, posto que não preenche o limite de alçada; (ii) não conheço dos Recursos Voluntários interpostos por **RIOLEO DE VICENTE**

DE CARVALHO EIRELLI e de OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELLI, posto que intempestivos; (iii) conheço dos Recursos Voluntários de **E.R. 2010 PARTICIPAÇÕES LTDA e OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELLI**, para dar-lhes parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, bem como afastar a responsabilidade tributária imputada com base no art. 124, I do CTN.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, redator designado.

1. Não obstante o substancial voto do eminente Relator, o colegiado, por maioria, divergiu do seu posicionamento, conforme fundamentos elencados a seguir.

2. O cerne da discussão cinge-se a saber se são dedutíveis ou não despesas correspondentes a encargos financeiros relacionados a valores transferidos pela recorrente para coligada/controlada, registrados contabilmente como conta corrente entre as partes.

3. Para melhor entendimento da situação, faço um breve resumo dos fatos.

Grupo econômico - artigo 124, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN)

4. O Termo de Verificação Fiscal – TVF aponta a motivação para a responsabilização solidária do grupo econômico, com base no art. 124, I, do CTN. Vejamos trechos:

III. DA IDENTIFICAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

19. Durante o procedimento fiscal realizado foi identificada a existência de um Grupo Econômico de fato, caracterizado, principalmente, pela unidade de direção (poder de controle) e intercomunicação patrimonial.

20. Trata-se de um Grupo Econômico formado por empresas que atuam principalmente no mercado comercial atacadista de óleos e gorduras, cujas atividades são assemelhadas e/ou complementares e cuja administração é realizada por membros de uma mesma família.

21. A identificação/caracterização do Grupo Econômico se deu por meio de informações obtidas nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos Cartórios de Registro Civil e Tabelionato de Notas, bem como, nas circularizações dos principais clientes da fiscalizada.

22. Em síntese, relacionamos abaixo as principais características das empresas pertencentes ao referido Grupo Econômico:

- *Atividades assemelhadas e/ou complementares, principalmente no ramo do comércio atacadista de óleos e gorduras;*
- *Endereços coincidentes ou próximos;*
- *Integrantes do quadro societário (atual ou anterior) pertencentes a membros de uma mesma família;*

- *Outorga de procuração dos sócios-administradores para a administração ou representação das pessoas jurídicas integrantes do agrupamento;*
- *Transmissão de declarações para a base de dados da Receita Federal originárias dos mesmos equipamentos (Mac Adress);*
- *Aproveitamento de recursos em comum.*

III.1 – DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO

23. Detectamos as seguintes empresas como pertencentes ao mesmo Grupo Econômico da Rioleo, registre-se, contudo, que é possível que não sejam as únicas mas, com base nos elementos coligidos, foram as passíveis de identificação no curso da presente ação fiscal.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI	04.859.082/0001-85
OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA	07.476.779/0001-65
RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI	16.676.545/0001-52
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI	15.782.959/0001-01
E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA	11.770.463/0001-59
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI	23.181.726/0001-73

III.2 – DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

(...)

27. Além da unidade de comando, configurada pelo revezamento dos membros do mesmo núcleo familiar na administração das empresas, outro fato relevante na caracterização do abuso da personalidade jurídica é a coincidência ou proximidade dos endereços das sedes das empresas, que associada a identidade de objetos sociais das pessoas jurídicas pertencentes ao agrupamento econômico, evidencia uma confusão patrimonial pelo aproveitamento de recursos em comum no desenvolvimento de suas atividades.

28. Nos quadros a seguir, detalhamos as atividades desenvolvidas pelas empresas que compõem o Grupo Econômico, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE –, informadas por estas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como, os endereços de suas sedes.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE
RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI	04.859.082/0001-85	4623-1-99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIOEMENTE
OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA	07.476.779/0001-65	4637-1-03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI	16.676.545/0001-52	4637-1-03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI	15.782.959/0001-01	4930-2-01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS
E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA	11.770.463/0001-59	6463-8-00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI	23.181.726/0001-73	4637-1-03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO	
RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI	04.859.082/0001-85	Rua Barbosa Pita nº 28, Irajá, Rio de Janeiro/RJ	
OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA	07.476.779/0001-65	Rua B, Quadra 06 Lote 15, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ	

RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI	16.676.545/0001-52	Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 447, Benfica, Rio de Janeiro/RJ
OLEOGENOSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI	15.782.959/0001-01	Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 448, Benfica, Rio de Janeiro/RJ
E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA	11.770.463/0001-59	Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 447, Benfica, Rio de Janeiro/RJ
OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI	23.181.726/0001-73	Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 432, Benfica, Rio de Janeiro/RJ (até 15/08/2018) Rua B, Quadra 06 Lote 16, Jardim Primavera (antigo Jardim das Margaridas), Duque de Caxias/RJ (a partir de 15/08/2018)

5. Ainda sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 4894/4916):

Da constatação de existência de Grupo Econômico Irregular e as imputações de Responsabilidade Solidária

Dispõe o Parecer Normativo nº 4/2018 acerca da imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN:

*a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de **interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário**, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou; b.1) a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada **tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva**, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo; (...), c.2) o grupo econômico irregular decorre da unidade **de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica**, a qual demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados; c.3) uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente a Fazenda Nacional; seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário; (...) e.3) para a responsabilização solidária há que restar comprovado o abuso da personalidade jurídica cuja existência é fictícia ou utilizada para uma sequência de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo; esse nexo causal entre a artificialidade da personalidade jurídica e a operação conjunta deve estar demonstrado, mesmo que mediante conjunto de provas indiciárias;(...)*

De uma forma geral, os impugnantes argumentam que os fatos necessários à imputação de responsabilidade solidária não teriam acontecido e que a fiscalização não teria demonstrado o interesse comum apto a caracterizar a responsabilidade.

Em regra, os impugnantes não apresentam provas das suas alegações, não se desincumbindo do comando contido no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72. O caso, então, é de analisar se a fiscalização construiu fundamentação suficiente para imputar a responsabilidade a cada um dos solidários, o que passamos a fazer em relação a cada um dos sujeitos.

O Termo de Verificação Fiscal traz, individualizadamente, a participação de cada um dos responsáveis na prática das infrações apontadas, de sorte que não há nas impugnações argumentos, acompanhados de provas, que desconstituam os

elementos trazidos pela fiscalização, de sorte que não pode ser acolhido o argumento de que a imputação da formação de grupo econômico irregular não se deu apenas pela identidade de sócios.

A caracterização de grupo econômico irregular se deu, essencialmente, pela constatação da confusão patrimonial entre as partes arroladas, o que é causa para tal, nos termos colocados pelo Parecer Normativo nº 4/2018, transcrito acima.

Os elementos trazidos na autuação nos permitem concluir que havia, de fato, um grupo econômico operado por membros dos quadros societários das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos do apresentado no TVFI, fl. 6:

O Grupo Econômico é administrado por EDMAR ESTEVES NETO, seu pai EDMAR ESTEVES JUNIOR, e sua possível irmã RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES. 25. As alterações societárias são frequentes nas empresas do referido Grupo Econômico, muitas vezes envolvendo apenas alternância entre membros da família, conforme contratos sociais juntados ao presente processo. 26.

Detalharemos a seguir a participação dos membros da família no quadro societário das empresas do grupo, o respectivo período e as procurações com outorga de poderes de administração e representação, de acordo com as informações obtidas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA –, e nos cartórios de notas.

(...)

29. Registre-se que, de acordo com Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI – apresentada pelo 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias em 21/02/2011, a unidade imobiliária localizada na Rua B, Quadra 06 Lotes 15 e 16, Jardim Primavera (antigo Jardim das Margaridas), Duque de Caxias/RJ, que abriga as sedes da OLEOGENOSA COMÉRCIO RECICLAGEM VEGETAL E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e da OLEOBRAS RECUPERADORA DE GORDURA EIRELI, é de propriedade do Sr. EDMAR ESTEVES NETO desde 15/02/2011.30. Ademais, o imóvel localizado na Rua Capitão Félix nº 110, Bloco Nobre, Sala 447, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, endereço comum das empresas RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI e E.R.2010 PARTICIPAÇÕES LTDA, foi adquirido pelos Srs. EDMAR ESTEVES NETO e EDMAR ESTEVES JUNIOR em 18/02/2009, e em 26/04/2019 o Sr. EDMAR ESTEVES NETO tornou-se o único proprietário da unidade, conforme DOI apresentadas pelo 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e pelo 4º Ofício de Notas de Niterói.31. Outrossim, analisando os dados cadastrais das empresas, disponíveis na base informatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mormente aqueles informados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – quando da constituição das entidades, identificamos alguns elementos que contribuem para caracterização do Grupo Econômico, senão vejamos.32. A empresa RG RECUPERADORA DE GORDURAS EIRELI, cuja titularidade recai sobre a Sra. Rosane de Oliveira Rosa, cfe mencionado anteriormente no item 26 deste termo, possui o seguinte endereço eletrônico informado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

edmaresteves@uol.com.br. 33. Cabe aqui esclarecer, que a referida conta de email também é utilizada pela empresa RIOLEO DE VICENTE DE CARVALHO EIRELI, conforme se observa na troca de mensagens fornecida pela empresa ARR-MAZ DO

BRASIL LTDA, cliente da fiscalizada, durante procedimento de diligência fiscal, e que reproduzimos abaixo.

Em relação ao argumento de que a responsabilidade deveria ser subsidiária, temos que, embora o caput do artigo 135 do CTN mencione a expressão "pessoalmente responsáveis", o dispositivo trata de responsabilidade solidária, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/CRJ/CAT Nº 55/2009, que, tomando por base jurisprudência do STJ, assim concluiu pois observou que, apesar do tribunal tratar a responsabilidade como subsidiária, ele aceita a execução concomitante da pessoa jurídica e dos sócios. Há, por fim, de se aplicar ao caso em análise o enunciado da Súmula Carf nº 130:

"A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária." Assim, é aplicável ao caso em tela o artigo 135, III, do CTN, em face de as Impugnantes pessoas físicas serem responsáveis por atos praticados com infração de lei ou excesso de poderes, porquanto, na condição de administradores de fato e/ou de direito.

Quanto a não inclusão da Grande Rio Alimentos LTDA. (CNPJ nº 30.224.372/0001-62), não cabe a este colegiado manifestar-se sobre a não inclusão de responsáveis solidários, mas somente averiguar os elementos postos pela fiscalização para incluir corresponsáveis, e cotejá-los com a defesa apresentada pelo Impugnante em relação a estes.

Sendo assim, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela impugnante.

6. A despeito de os RECORRENTES tratar em seu recurso ora sobre a inexistência de grupo econômico, ora sobre a necessidade de participação do solidário no fato gerador para fins de imputação de responsabilidade, é certo que situação fática narrada pelas próprias RECORRENTES dão conta de que a existência de grupo econômico é incontroversa, pois, como dito pela autoridade julgadora de piso, os responsáveis solidários elencados não apresentam provas das suas alegações, não se desincumbindo do comando contido no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72.

7. O entendimento do Relator, de forma diversa da decisão recorrida, entendeu por afastar a responsabilidade tributária imputada com fulcro no art. 124, I do CTN pelos seguintes motivos:

"Conforme pontuei anteriormente, o interesse comum a que se refere o art. 124, I do CTN não é o interesse econômico, mas o jurídico, não bastando que tais indivíduos fossem os beneficiários eventuais dos rendimentos sem que se demonstre de forma individualizada o interesse comum na prática do fato gerador."

8. O Colegiado, por maioria, entendeu tratar-se de responsabilidade tributária, conforme previsto no art. 124, I, CTN, pelos fundamentos consubstanciados no TVF pela autoridade fiscal, bem como pelo Acórdão Recorrido da autoridade julgadora a quo, não merecendo reparos.

9. Dentro deste contexto, entendo que existem dois requisitos para imputar solidariedade, nos moldes do inciso I, do art. 124, do CTN:

- (i) a situação sob discussão tem que ser constituída de um ou mais atos ilegais; e
- (ii) a pessoa com interesse comum tem que ter sido beneficiada/espelhada pela situação, mas não, única e exclusivamente, obtendo vantagem financeira.

10. Dentro dessas premissas e considerando que os fatos apontados no TVF pela autoridade fiscal, resta claro que os indicados como solidários detinham poderes entre si no que se refere à administração da empresa - por delegação dos sócios de direito (procuração), ou os demais atos e fatos apontados no relatório fiscal, não havendo qualquer distinção quanto às atribuições e responsabilidades de cada um. Restando justificado nos autos, a meu sentir, o 'interesse comum' na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

Conclusão

11. Ante ao acima exposto, nego provimento com relação a responsabilidade solidária, mantendo a responsabilidade dos envolvidos, quanto ao crédito tributário lançado no presente auto de infração.

Assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes